



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-2714/97)
FF/Jb/sn

EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA ORIGINÁRIO DA MESMA TURMA PROLATORA DA DECISÃO EMBARGADA.

1. A letra "b" do art. 894 da CLT continua em pleno vigor. Enquanto não for editada nova lei alterando a redação deste preceito consolidado inviável admitir recurso de embargos calcado em divergência oriunda da mesma Turma prolatora da decisão embargada, sob pena de a jurisprudência situar-se ao arbítrio da própria lei.
2. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-110.346/94.1, em que é embargante **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e embargado **GERALDO MAGELA DA SILVA FREIRE**.

Por intermédio do Acórdão de fls. 153/154, a egrégia 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista da Reclamada para manter conclusão no sentido do direito do Reclamante à incorporação do cargo em comissão, mesmo que exercido por período inferior a dez anos.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos à SBDI1, articulando, preliminarmente, com nulidade do **decisum** embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. No mérito, persegue a improcedência da reclamatória, transcrevendo arestos ao dissenso de teses e apontando violado o art. 468, parágrafo único, da CLT.

Foi denegado seguimento ao apelo por meio do Despacho de fl. 164, porém retomado o curso normal pela reconsideração de fl. 171. Impugnação ofertada às fls. 179/184.

O douto Ministério Público do Trabalho sugere a rejeição da preliminar e o conhecimento e provimento parcial dos embargos. É o relatório.

V O T O

1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR RECUSA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**



PROC. N° TST-E-RR-110.346/94.1

Sustenta a ora Embargante, em síntese, que o não-provimento de seu recurso de revista (supostamente preenchedor dos itens de admissibilidade do art. 896 da CLT) implicou vulneração do inciso II do art. 5° da Lei Básica Federal e do inciso XXXV do mesmo preceito maior, configurando a negativa de prestação jurisdicional.

Apesar da má fundamentação da prefacial intitulada, peço vênua ao Ministério Público para tornar o seu parecer, neste particular, ponto integrante do presente voto. Segue então:

"Não há que se falar em afronta aos apontados dispositivos legais, visto que o entendimento adotado pelo v. acórdão revela-se razoável, razão pela qual a revista não desafiava conhecimento quanto a este aspecto, a teor do Enunciado n° 221 do TST. Quanto à nulidade não há, ainda, como vislumbrar as apontadas violações constitucionais. Neste sentido o despacho de fl. 169 situou com acerto a matéria ao assinalar: 'a nulidade aqui aventada não foi suscitada perante a Turma com a oposição de Embargos para instar o colegiado a se pronunciar acerca de matéria constitucional versada no pedido de reversão. De outro lado, se a discussão na Turma não recebeu galas de matéria constitucional não poderá, agora, a Embargante, emprestar-lhe outro contorno que não seja infraconstitucional'" (fl. 187)

Daí o motivo pelo qual **não conheço** quanto à preliminar de nulidade da decisão ora embargada.

2. CONHECIMENTO

Assim restou resumido o acórdão da Turma, **litteris**:

"Seguindo a corrente jurisprudencial, bem como em atendimento ao princípio protetor da Justiça do Trabalho, entendendo devido a incorporação do cargo em comissão em período inferior a dez anos, estebelecendo, assim, uma proporcionalidade." (fl. 153).

Quer a Embargante convencer de que esta conclusão fere o art. 468, parágrafo único, da CLT, e diverge dos paradigmas acostados em prol de sua tese às fls. 159/160.

Sem razão, porém. Primeiro, porque controversa juridicamente a discussão, não se podendo falar em lesão direta e inequívoca ao citado texto consolidado. Óbice, forçoso, do Enunciado n° 221 do TST.

E quanto à divergência, está prejudicada. A letra "b" do art. 894 da CLT continua em plena vigência. Enquanto não for editada nova lei alterando a redação deste preceito consolidado (de dizeres instituídos pela Lei n° 7.033/82), inviável admitir recurso de embargos calcado em divergência oriunda da mesma Turma prolatora da decisão embargada, sob pena de a jurisprudência situar-se ao arbítrio da própria lei. Tendo a Reclamada trazido arestos que não atendem ao disposto no art. 894, "b", da CLT, não têm cabimento os seus embargos via conflito de julgados.

Em suma, **não conheço** dos embargos da Reclamada.



PROC. N° TST-E-RR-110.346/94.1

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

Brasília, 09 de junho de 1997.

WAGNER PIMENTA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Subprocurador-Geral do Trabalho